



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628)**

**Nº 0600076-43.2022.6.02.0000**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628)**

**- 0600076-43.2022.6.02.0000 - Mata Grande - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES**

**REQUERENTE: KLEBER SILVA MALTA**

**Advogados do(a) REQUERENTE: ERALDO MALTA BRANDAO NETO - AL0009143, DIEGO MALTA BRANDAO - AL11688**

**REQUERIDA: LAISE LIMA VIEIRA**

**REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO**

**Advogado do(a) REQUERIDA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A**

**Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO - AL8521-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A**

**EMENTA**

**ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. VEREADORA ELEITA PELO PDT DE MATA GRANDE/AL. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA PARA PERDA DE CARGO ELETIVO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. CARTA DE ANUÊNCIA DO PARTIDO POLÍTICO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA.**

1. O 1º Suplente ingressou com ação para perda de mandato eletivo contra a vereadora Laís Brandão, alegando que sua desfiliação do PDT de Mata Grande/AL de se deu sem justa causa e priorizando interesses pessoais.

2. Oportunizado o exercício da ampla defesa e do contraditório, com a produção de prova documental e testemunhal, confirmou-se a autenticidade da Carta de Anuência assinada pelo Presidente do Diretório Municipal do PDT, confirmando a tese da defesa.

3. Portanto, existindo justa causa para desfiliação, entendo que não cabe a esta Justiça Especializada fazer juízo acerca da validade dos atos da agremiação que precederam à assinatura do documento.

4. Entendo que a anuência foi firmada por quem tem legitimidade para representar o Órgão Partidário, sem vícios de vontade que a invalidem, gozando, por isso, o documento de presunção de idoneidade, sem que haja nos autos qualquer elemento fático que possa levar à conclusão de que o Partido não anuiu à desfiliação da requerida.

5. Improcedência dos pedidos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE o pedido para decretar a perda do cargo de vereadora da LAISE LIMA VIEIRA, reconhecendo a justa causa da sua desfiliação, nos termos do art. 17, §6º da Constituição Federal, nos termos do voto do Relator. Sustentações orais dos causídicos Diego Malta Brandão e Igor Franco Pereira dos Santos. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 29/05/2023

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

## RELATÓRIO

Kleber Silva Malta, na condição de primeiro suplente pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, ajuizou ação para decretação de perda de cargo eletivo em face de Laise Lima Vieira, conhecida como Laís Brandão, Vereadora, e do PARTIDO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB.

Alega que a sra. Laíse possui domicílio eleitoral em Mata Grande/AL e ingressou no Partido Democrático Trabalhista - PDT em 09 de março de 2020, concorrendo e logrando êxito na disputa para o cargo de Vereadora nas Eleições Municipais de 2020, tomando posse em janeiro de 2021 para um mandato de 04(quatro) anos.

Afirma que ré se filiou ao MDB, após sair sem justa causa do PDT, pois não houve notícia de qualquer desentendimento do Partido com a parte, sendo, portanto, um desligamento voluntário, motivado por interesses pessoais, em descumprimento a legislação vigente e ao estatuto do PDT.

Pede, por consequência, o julgamento procedente da ação para decretar a perda de cargo da Vereadora LAISE LIMA VIEIRA, comunicando a decisão ao presidente do órgão legislativo de Mata Grande para que empossasse o Sr. Kleber Silva Malta, primeiro suplente do PDT nas eleições de 2020 de forma definitiva.

Apresentada contestação ID 9838504, defendeu-se a ré afirmando a existência de justa causa, uma vez que o Presidente do Diretório Municipal do Partido pelo qual se elegeu - PDT, informou sobre a inconveniência da sua permanência na legenda, inclusive, com a possibilidade de instalação de processo administrativo disciplinar

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no parecer de ID 9850670 pela solicitação de esclarecimentos do Diretório Municipal do PDT em Mata Grande acerca dos fatos alegados em defesa, em especial a carta de anuência de ID 9838563, pela qual autorizou a desfiliação da candidata eleita do PDT.

Em seguida, na Petição de ID 9859898, o autor requereu que o próprio Presidente do Diretório Municipal confirmasse em audiência o documento assinado e as circunstâncias da desfiliação. Concordando o *Parquet*, o ato foi deferido. Os arquivos da audiência foram juntados aos autos ID 10010617.

Instada a novamente a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela improcedência do pedido, uma vez que *"a partir da narrativa constante da contestação e, especialmente, diante da carta de anuência Id. 9838563, cujo teor foi confirmado durante a audiência de instrução, entende o Ministério Público Eleitoral que se viu assegurado à mandatária a possibilidade de migrar para outro partido, sem perda do cargo de Vereador, nos termos do art. 17, §6º, da CF/88."*

Intimados, as partes apresentaram alegações finais.

O Demandante reitera a falta de justa causa para a desfiliação, dizendo que falta coerência aos fatos, o que evidenciaria que a Demandada optou de forma unilateral, injustificada e premeditada por sua saída do PDT.

Por sua vez, a Ré alegou a autenticidade da carta de anuência assinada pelo Presidente do Diretório Municipal do PDT de Mata Grande, bem como a narrativa de que sofreria processo administrativo disciplinar para sua expulsão do PDT, o que possibilitou seu pedido de desfiliação partidária e o ingresso no MDB.

É o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Egrégio Tribunal o pedido de perda do cargo eletivo por infidelidade partidária em Ação de Justificação proposta por Kleber Silva Malta contra Laíse Lima Vieira, conhecida por Laís Brandão, candidata eleita Vereadora pelo PDT de Mata Grande -AL.

Verifico, primeiramente, que o requerente preenche os requisitos que o legitimam a ingressar com a presente ação, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 22.610/2007/TSE, uma vez que figura como 1ª suplente da legenda pela qual foi eleita a Ré, bem como também é filiado ao PDT, partido ao qual era vinculada a Requerida.

Constato, também, que foi oportunizado o exercício da ampla defesa e do contraditório, com a produção de prova documental e testemunhal, bem como manifestação em alegações finais, observando-se, a contento, o rito ditado pela Resolução nº 22.610/2007/TSE. Assim, entendo que no caso em apreço, o feito encontra-se em condições para julgamento.

Assim, após a oportunidade da defesa, seguida de instrução com a oitiva do Presidente do Diretório Municipal do PDT, os documentos acostados para justificar a existência de motivo para a desfiliação foram confirmados em audiência, não restando dúvida sobre a autenticidade e a voluntariedade em que foram produzidos.

Consignou a douta Procuradoria da República que *"Em audiência, o Sr. Kayo Alves Brandão Vieira confirma a autoria dos documentos Ids. 9838563 e 9838512, reconhecendo que, na qualidade de Presidente do PDT de Mata Grande, autorizou que a requerida deixasse a legenda conservando seu mandato de Vereadora"*

Por certo, então, que o Presidente do PDT de Mata Grande sugeriu o pedido de desfiliação da Vereadora eleita por circunstâncias desfavoráveis a sua permanência na legenda.

Neste diapasão, tendo a Requerida apresentado carta de anuência do Partido assinada pelo Presidente do Diretório Municipal como justa causa para a sua desfiliação, entendo que não cabe a esta Justiça Especializada fazer juízo acerca da validade dos atos da agremiação que precederam à assinatura do documento, sendo a análise da conformidade desta com as regras estatutárias apenas para confirmação da legalidade, sob o ponto de vista da verificação de que não há proibição expressa, pois não seria pertinente uma incursão em matérias *interna corporis* para verificar a adequação do ato.

Portanto, *"havendo concordância do próprio partido político com a desfiliação, deve ser reconhecida a existência de justa causa, razão pela qual não se considera a desfiliação partidária um ato de infidelidade partidária"*.(TRE-CE - RP: 24697 MOMBACA - CE, Relator: ANTÔNIO SALES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 06/06/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 106, Data 6/6/2016, Páginas 10 e 11).

Entendo que a anuência foi firmada por quem tem legitimidade para representar o Órgão Partidário, sem vícios de vontade que a invalidem, gozando, por isso, o documento de presunção de idoneidade, sem que haja nos autos qualquer elemento fático que possa levar à conclusão de que o Partido não anuiu à desfiliação

da requerida.

Desta feita, a carta de anuência é a demonstração objetiva da justa causa para desfiliação, conforme preceitua a própria Carta Constitucional após a alteração introduzida pela EC 111 de 2021.

CF/88 - art. 17, § 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão.

Assim, passando a ser texto expresso, a anuência do Partido naturalmente vem provocando a formação de precedentes no sentido acatá-la como causa objetiva para a justificação da desfiliação, sem a pormenorização da justa causa.

É o que se extrai dos precedentes, nos quais se assentam ser a carta de anuência concedida pelo Presidente do Órgão Partidário elemento suficiente para justificar a desfiliação partidária:

Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária. Resolução nº 22.610/2007/TSE. Cargo de Vereador. - Carta de anuência. Assinatura do Presidente do órgão provisório estadual, sem firma reconhecida. Alegação de que a prova não se reveste de formalidades legais. Inexistência de suspeita de falsidade. Formalidade dispensável, que não compromete o teor do documento, a ser considerado como prova. - O exame da validade da carta de anuência ou da deliberação acerca da saída ou não do Vereador dos quadros partidários exigiria que esta Corte se imiscuísse em matéria interna corporis de competência da Justiça Comum. A anuência da agremiação é documento válido a caracterizar a justa causa para a desfiliação partidária. Precedentes do TSE no sentido de que a anuência com a desfiliação partidária é suficiente para caracterizar a justa causa. Improcedência do pedido. (Petição nº 060014341, Acórdão, Relator(a) Des. Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 23/01/2018)

Petição. Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária. Vereador. Carta de anuência de partido político. Alegação de existência de grave discriminação pessoal. Art. 22 da Lei nº 9.096/95. Apresentação de carta de anuência do partido. Configuração de justa causa para a desfiliação. Hipótese que não autoriza a perda do mandato. Jurisprudência do TSE. Não cabe à Justiça Eleitoral fazer juízo acerca da validade dos atos da agremiação que precederam a assinatura do documento ou mesmo sobre a conformidade deste com as regras estatutárias. Improcedência do pedido. (TRE-MG - PET: 060014426 PONTE NOVA - MG, Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Data de Julgamento: 10/10/2018, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 29/10/2018)

Conforme acima sustentado e em consonância com a manifestação Ministerial, o teor da carta é coerente com o que foi produzido no depoimento pessoal do Presidente do PDT, no sentido de corroborar as

alegações da defesa.

Em verdade, a leitura dos autos sugere a existência de uma postulação frágil, sem provas, além de uma instrução probatória que não logrou identificar irregularidades para justificar a procedência do pedido.

Com essas considerações, na esteia do que opina o Ministério Público, voto no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE o pedido para decretar a perda do cargo de vereadora da LAISE LIMA VIEIRA, reconhecendo a justa causa da sua desfiliação, nos termos do art. 17, §6º da Constituição Federal.

É como voto.

EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

Des. Eleitoral Relator